



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01922/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
(SEDS) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA
AO EXERCÍCIO DE 2007 – EXISTÊNCIA DE FALHAS
QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO –
REGULARES COM RESSALVAS – REGULARIDADE
DAS DESPESAS EXECUTADAS POR EX-GESTORES -
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR -
DETERMINAÇÃO – COMUNICAÇÃO À RECEITA
FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO –
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 745 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **23 de março de 2.011**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL - SEDS**, relativa ao exercício de **2007**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 149/2011** (fls. 2179/2188), decidiu por:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Senhor **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**, referentes ao exercício de 2007;
2. **JULGAR REGULARES** as despesas referente aos valores pagos a título de multa e juros por infração à regulamentação dos serviços de telecomunicações, bem como ao pagamento em atraso do preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações – **PPDESS**, executados pelos ex-Secretários de Estado da Segurança e da Defesa Social, Senhores **Francisco Glauberto Bezerra, Noaldo Alves Silva e Harrison Alexandre Targino**;
3. **JULGAR REGULAR** o repasse indevido de recursos, a título de receita tributária, realizado pelo Senhor **Jacy Fernandes Toscano de Britto**, Secretário de Estado da Receita, à época;
4. **CONCEDER** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Senhor **Claúdio Coelho Lima**, com vistas a informar, a esta Corte de Contas, a situação funcional em que se encontra o prestador de serviço, Senhor **Adilson dos Santos Andrade**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **DETERMINAR** a anexação dos elementos condizentes com a obra inacabada da reforma do prédio da **ACADEPOL**, constantes destes autos, ao Documento **TC 05610/08** (PCA do Convênio 001/2006), que tem como objeto a execução da antes noticiada obra, bem assim de inspeção in loco a ser realizada pelo **DECOP/DICOP** deste Tribunal, com vistas a verificar a situação real em que se encontra a obra em debate;
6. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da falta de contribuições previdenciárias verificada nestes autos, para as providências a seu cargo;
7. **RECOMENDAR** ao atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução nestes autos, podendo ser consideradas quando do exame de futuras análises de prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01922/08

Pág. 2/2

Visando dar efetivo cumprimento ao *decisum*, o atual Secretário da Segurança e Defesa Social, **Senhor Cláudio Coelho Lima**, encartou a documentação de fls. 2197/2198, que a Auditoria analisou e concluiu pelo atendimento do **Acórdão APL TC nº 149/2011**.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 149/2011** pelo atual Secretário da Segurança e Defesa Social, **Senhor Cláudio Coelho Lima**, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01922/08 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC nº 149/2011 pelo atual Secretário da Segurança e Defesa Social, Senhor CLÁUDIO COELHO LIMA, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB